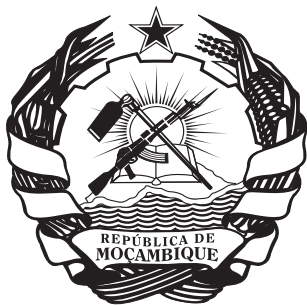




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 19/2026:

Cria a Agência Nacional para o Desenvolvimento e Investimento Turístico, abreviadamente designada por ANDITUR, Fundo Público, FP e revoga o Decreto n.º 56/2020, de 15 de Julho e o Decreto n.º 36/2008, de 17 de Setembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/2026

de 25 de Maio

Havendo necessidade de criar uma instituição que promova o desenvolvimento do Turismo, e dotar o Estado de uma instituição ágil, técnica e financeiramente estruturada para impulsionar o desenvolvimento turístico como comodidade estratégica nacional, com impacto directo no crescimento económico, no equilíbrio da balança de pagamentos e na projecção internacional do País como destino turístico de referência nacional e global, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 100 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, no n.º 2 e 3 do artigo 6 e no n.º 1 do artigo 8, ambos do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Criação)

É criada a Agência Nacional para o Desenvolvimento e Investimento Turístico, abreviadamente designada por ANDITUR, Fundo Público, FP.

ARTIGO 2

(Natureza)

A ANDITUR, FP é um Fundo Público, FP, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3

(Âmbito e Sede)

1. A ANDITUR, FP é uma instituição de âmbito nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

2. A ANDITUR, FP pode, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar ou extinguir delegações ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional, por Despacho do Ministro que superintende a área do Turismo, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o representante do Estado na Província.

3. A ANDITUR, FP pode ter representação no estrangeiro, quando as circunstâncias do desenvolvimento do Turismo assim exigir, mediante autorização do Ministro que superintende a área do Turismo, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das Finanças, da Administração Estatal e dos Negócios Estrangeiros.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a representação do ANDITUR, FP no estrangeiro será integrada na representação diplomática do Estado moçambicano, sem prejuízo dos casos onde Moçambique não tem representação diplomática.

ARTIGO 4

(Objecto)

A ANDITUR, FP tem por objecto:

- a) a promoção integrada da Marca Turística Nacional e desenvolvimento de projectos turísticos;
- b) a estruturação financeira de projectos turísticos;
- c) a mobilização de investimento privado nacional e estrangeiro;
- d) a coordenação de parcerias público-privadas;
- e) implementação eficaz das políticas públicas de desenvolvimento do sector do turismo;
- f) mobilização de financiamento de projectos e iniciativas empreendedoras no sector do turismo; e
- g) promoção da transformação digital e da inovação tecnológica aplicadas ao turismo.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. A ANDITUR, FP é tutelado, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área do Turismo e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela Sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades, bem como os respectivos orçamentos;

- b) aprovar o Regulamento Interno da ANDITUR; FP;
- c) propor o Quadro de Pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- d) proceder ao controlo do desempenho, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- e) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos da ANDITUR, FP nas matérias de sua competência;
- f) exercer acção disciplinar sobre o Presidente do Conselho de Administração e os Administradores, nos termos da legislação aplicável;
- g) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos seus órgãos;
- h) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços;
- i) propor à entidade competente a nomeação do Presidente do Conselho de Administração;
- j) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela Sectorial;
- k) praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela Financeira compreende os seguintes actos:

- a) aprovar os planos de investimento;
- b) aprovar a alienação do património próprio, de carácter duradouro, ouvido o Ministro da tutela sectorial, à excepção do património cujo valor seja igual ou superior a 80% do património total, neste último caso dependente da autorização prévia do Conselho de Ministros;
- c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de crédito correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- e) ordenar a realização de inspecções financeiras; e
- f) praticar quaisquer actos de controlo financeiro nos termos do diploma de criação e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 6

(Atribuições)

São atribuições da ANDITUR, FP:

- a) promoção do país como destino turístico de referência regional e internacional, seguro, competitivo e atractivo para investimento;
- b) coordenação e fomento das actividades do sector do turismo;
- c) promoção do empresariado nacional através da implementação de um sistema de classificação dos estabelecimentos turísticos consentâneos com os padrões internacionais;
- d) coordenação executiva no desenvolvimento de aspectos técnicos dos empreendimentos turísticos;
- e) facilitação, coordenação e acompanhamento de investimentos turísticos;
- f) apoio a estruturação de projectos turísticos estratégicos;
- g) promoção de parcerias público-privadas (PPP) no sector do turismo;
- h) apoio a certificação, qualidade e sustentabilidade dos empreendimentos turísticos;
- i) observação e coordenação de projectos turísticos e boas práticas ambientais;

- j) organização e apoio de concursos públicos de concessões turísticas nas áreas sob sua jurisdição, nos termos da legislação sobre concessões (PPP) e grandes projectos, cabendo a decisão final às entidades legalmente competentes;
- k) planeamento e cooperação internacional no domínio do turismo;
- l) gestão da Bolsa de Terras declaradas nos termos da lei como zonas e corredores de interesses turísticos e terras cujo o DUAT foi atribuído a ANDITUR, FP;
- m) avaliação e certificação de projectos turísticos e parcerias público-privadas;
- n) gestão da quota doméstica de investimentos turísticos de grande dimensão;
- o) propositura de ampliação da isenção de vistos a mais países, com a respectiva flexibilização;
- p) facilitação em coordenação com a entidade competente do direito de obtenção de visto de turismo e negócios à entrada para cidadãos africanos no âmbito da Zona de Comércio Livre;
- q) atracção de investimentos de alto padrão e integrando o país no circuito global de turismo desportivo;
- r) identificação e demarcação de áreas para estruturação de zonas e estancias de turismo integrado;
- s) criação de parcerias público-privadas na área de turismo;
- t) promoção de feiras internacionais de turismo desportivo;
- u) Balcão Único nacional para o registo e validação de negócios turísticos, assegurando serviços digitais integrados, *fast-track* de 30 dias, avaliação técnica, ambiental, financeira e urbanística, bem como *due diligence* e certificação de projetos;
- v) captação de eventos internacionais e promoção MICE internacional;
- w) promover e valorizar os activos naturais, paisagísticos, faunísticos e culturais existentes nas áreas de conservação, posicionando-as como destinos estratégicos para o investimento no turismo de natureza e no ecoturismo, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades públicas e em conformidade com a legislação vigente;
- x) estruturar projectos integrados de desenvolvimento e investimento turístico nas áreas de conservação, visando a mobilização de investimento privado, a diversificação da oferta turística e a promoção do desenvolvimento sustentável, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades públicas e em conformidade com a legislação vigente;
- y) promover oportunidades de investimento turístico nas áreas de conservação, incluindo concessões para empreendimentos de turismo de natureza, ecoturismo e outras iniciativas compatíveis com os objectivos de conservação, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades públicas e em conformidade com a legislação vigente;
- z) promover o desenvolvimento da actividade cinegética sustentável e de iniciativas de ecoturismo nas áreas de conservação, em coordenação com as entidades responsáveis pela gestão e regulação destas áreas, assegurando o equilíbrio entre a valorização económica dos recursos naturais, a conservação da biodiversidade e o benefício das comunidades locais, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades públicas e em conformidade com a legislação vigente;

- aa) facilitar parcerias público-privadas e outras modalidades de investimento destinadas à implementação de projectos turísticos nas áreas de conservação, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades públicas e em conformidade com a legislação vigente;
- bb) estabelecimento de parcerias com instituições financeiras nacionais e internacionais para o co-financiamento de projectos turísticos e desenvolvimento de soluções financeiras adaptadas ao sector;
- cc) avaliação da viabilidade económica, financeira e bancabilidade de projectos turísticos, assegurando a sua preparação para atracção de investimento;
- dd) promoção da securitização de activos turísticos e da criação de veículos de investimento que permitam a participação de investidores institucionais e privados no financiamento do sector;
- ee) coordenação da estruturação de projectos turísticos para acesso a mercados de capitais, incluindo emissão de títulos, obrigações temáticas e outros instrumentos financeiros;
- ff) desenvolvimento de mecanismos de incentivos financeiros e fiscais para promoção do investimento turístico, em coordenação com as entidades competentes;
- gg) monitoria e avaliação do impacto económico e financeiro dos investimentos turísticos, assegurando a sustentabilidade e retorno dos projectos apoiados;
- hh) promoção de plataformas de investimento turístico, incluindo *roadshows*, *fóruns* e iniciativas de *matchmaking* entre investidores e promotores de projectos turísticos; e
- ii) apoio à internacionalização de projectos turísticos nacionais, facilitando o acesso a financiamento externo e parcerias estratégicas globais.

ARTIGO 7

(Competências)

São competências do ANDITUR, FP:

- a) No domínio do Fomento do Turismo:
 - i) prestar garantias às instituições de crédito nos termos a regulamentar, para facilitar o acesso ao financiamento de projectos turísticos estrangeiros;
 - ii) apoiar e propor a criação de mecanismos de bonificação de juros e de rendas a empréstimos bancários para estimular o investimento turístico nos termos a regulamentar;
 - iii) conceder e gerir empréstimos bonificados e de subsídios;
 - iv) angariar financiamentos a entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento do turismo no país;
 - v) gerir linhas de crédito, subsídios e incentivos destinados ao desenvolvimento de empreendimentos turísticos;
 - vi) promover o destino Moçambique em mercados estratégicos; e
 - vii) promover, financiar, desenvolver e gerir infra-estruturas turísticas estratégicas sob sua titularidade ou em regime de parceria, incluindo acessos, equipamentos de apoio, infra-estruturas de base e empreendimentos estruturantes, com vista a dinamizar o investimento, melhorar a competitividade dos destinos turísticos e assegurar as condições necessárias para o desenvolvimento sustentável do sector.
- b) No domínio de Investimento e Desenvolvimento:
 - i) desenvolver acções conducentes à declaração de zonas de interesse turístico;
 - ii) implementar políticas e estratégias definidas para o sector do turismo relativamente ao desenvolvimento das zonas turísticas;
 - iii) participar em operações de co-financiamento ou refinanciamento, em associação com outras entidades;
 - iv) apoiar a estruturação financeira de projectos turísticos, em articulação com as entidades competentes do Estado;
 - v) atrair investimento directo nacional e estrangeiro, através de processos estruturados de negociação, promoção e mediação institucional;
 - vi) apoiar mecanismos de mitigação de risco e garantias institucionais, nos termos da lei; e
 - vii) mobilizar e negociar financiamentos nacionais e internacionais, públicos ou privados para o desenvolvimento turístico do país.
- c) No domínio da Promoção Turística e Atracção de Mercados:
 - i) promover e coordenar a participação de Moçambique em feiras, *Fóruns* e eventos de interesse para a área do Turismo;
 - ii) desenvolver acções de promoção turística, campanhas de *marketing*, comunicação institucional e *branding* do destino Moçambique;
 - iii) promover apoio financeiro e desenvolver acções de promoção turística;
 - iv) acompanhar e apoiar as actividades de informação turística e realização de seminários dirigidos aos investidores, profissionais de promoção, operadores turísticos e agências de viagens no País e no estrangeiro;
 - v) promover e encorajar a realização de investimentos em infra-estruturas e actividades de animação turística;
 - vi) colaborar com os órgãos competentes na investigação de valores turísticos necessários à sinalização e elaboração de cartas turísticas do país;
 - vii) apoiar e acompanhar as actividades de informação turística, realização de seminários e iniciativas de sensibilização dirigidas a investidores, operadores e agentes de viagens, nacionais e estrangeiros;
 - viii) promover e incentivar investimentos em infra-estruturas de lazer, animação turística, eventos e actividades culturais, que reforcem a atractividade do destino; e
 - ix) colaborar com os órgãos competentes na investigação, sinalização e valorização dos recursos turísticos, incluindo a elaboração de cartas turísticas do país.
- d) No domínio do Ordenamento Territorial, Concessões e Desenvolvimento das Zonas Turísticas:
 - i) propor, desenvolver e acompanhar processos de declaração de Zonas e Corredores de Interesse Turístico;
 - ii) implementar políticas e estratégias definidas pelo Governo no tocante ao desenvolvimento das zonas, pólo e corredores turísticos;
 - iii) coordenar e operacionalizar o portfólio nacional de terras destinadas ao investimento turístico, assegurando transparência e eficiência no acesso

aos activos fundiários, em articulação com as entidades competentes responsáveis pela gestão do cadastro nacional de terras.

- iv) organizar, coordenar e supervisionar processos de concessão de direitos de uso e aproveitamento de terras com vocação turística, nas áreas sob sua jurisdição, incluindo concessões até 25 anos, renováveis, nos termos da lei;
 - v) apoiar tecnicamente os processos de atribuição de DUAT para concessões turísticas;
 - vi) criar e manter plataformas de informação e cadastro de terras com vocação turística; e
 - vii) acompanhar concursos públicos de concessões turísticas, nos termos da legislação aplicável.
- e) No domínio da Transformação Digital e Inteligência Artificial:
- i) desenvolver e gerir plataformas digitais de promoção turística, incluindo o portal nacional de turismo, sistemas de reserva e inteligência de mercado;
 - ii) implementar soluções de inteligência artificial aplicadas à personalização da experiência turística, à análise de dados de mercado e à gestão de destinos;
 - iii) assegurar a interoperabilidade das plataformas digitais do sector turístico com a arquitectura digital do Estado, nomeadamente com o sistema e-Visa e o PIGTur; e
 - iv) articular com o Ministério que superintende a área das Comunicações e Transformação Digital para a integração da ANDITUR, FP na Estratégia Nacional de Transformação Digital.
- f) No domínio da Monitoria e Avaliação:
- i) monitorar parcerias público-privadas (PPP) e outros instrumentos de cooperação, avaliando indicadores de desempenho, impacto e sustentabilidade;
 - ii) apoiar o desenvolvimento de normas técnicas, padrões de qualidade e boas práticas internacionais aplicáveis ao sector; e
 - iii) produzir relatórios de impacto económico, social e ambiental.
- g) No domínio da Formação e Capacitação:
- i) fomentar e apoiar acções de formação, capacitação e parcerias que reforcem as competências do empresariado turístico nacional;
 - ii) desenvolver programas de formação profissional e executiva, incluindo certificações para operadores turísticos, gestores e investidores; e
 - iii) estimular iniciativas de transferência de conhecimento, incubação, inovação e empreendedorismo no sector turístico.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

SECÇÃO I

(Órgãos)

ARTIGO 8

(Órgãos da ANDITUR)

São órgãos da ANDITUR, FP:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Conselho Consultivo; e
- d) Conselho Técnico.

SECÇÃO II

(Conselho de Administração)

ARTIGO 9

(Composição e Nomeação)

1. O Conselho de Administração é o órgão máximo de gestão da ANDITUR, FP.
2. É composto por um Presidente e dois Administradores Executivos.
3. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro de Tutela Sectorial.
4. Compete ao Ministro de Tutela Sectorial, nomear e exonerar os restantes membros do Conselho de Administração sob proposta do seu Presidente.
5. Os membros do Conselho de Administração são designados por mandato individual de quatro anos, podendo ser renovável uma única vez.

ARTIGO 10

(Competência do Conselho de Administração)

1. No âmbito das funções Administrativas compete ao Conselho de Administração da ANDITUR, FP, FP:
 - a) aprovar planos, orçamentos e relatórios das actividades;
 - b) aprovar políticas e regulamentos internos;
 - c) deliberar sobre contratos e parcerias;
 - d) submeter contas e relatórios à tutela;
 - e) aprovar os planos anuais e os respectivos orçamentos, plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
 - f) acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
 - g) aprovar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
 - h) aprovar os projectos dos regulamentos previstos no estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
 - i) aprovar a harmonização das propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
 - j) praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico necessários ao bom funcionamento dos serviços;
 - k) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento das actividades da ANDITUR, FP; e
 - l) exercer outros poderes que constem do diploma de criação, do estatuto orgânico e demais legislação aplicável.

2. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 11

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

1. São competência do Presidente do Conselho de Administração:
 - a) representar a ANDITUR, FP em juízo e fora dele;
 - b) dirigir e coordenar a actividade executiva;
 - c) supervisionar e orientar os Administradores Executivos;
 - d) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;

- e) presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o funcionamento regular da ANDITUR, FP;
- f) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Administração;
- g) coordenar a elaboração do plano anual de actividades da ANDITUR, FP;
- h) nomear e exonerar os titulares das unidades orgânicas;
- i) exercer os poderes de direcção, gestão e de disciplina do pessoal;
- j) controlar a arrecadação de receitas do ANDITUR;
- k) autorizar a realização de despesas estabelecidas no orçamento do ANDITUR, FP;
- l) submeter aos respectivos Ministros de tutela os relatórios e contas de execução orçamental;
- m) submeter para aprovação dos Ministros de tutela, o relatório do Conselho de Administração, balanço e mapa de demonstração de resultados e mapas de fluxo de caixa, tendo em consideração os pareceres do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, Auditoria Interna e do Auditor Externo; e
- n) realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por Lei, Estatuto Orgânico e Regulamento Interno.

2. Compete ainda ao Presidente do Conselho de Administração assegurar a definição, coordenação e supervisão da estratégia do *marketing* e da Marca turística da ANDITUR, FP, incluindo a sua promoção, posicionamento, comunicação institucional e valorização, ficando estas matérias integradas no respectivo gabinete.

3. Compete ainda ao Presidente do Conselho de Administração assegurar a definição, coordenação e supervisão da Auditoria e Controlo Interno, ficando estas matérias integrado no respectivo gabinete.

4. Em caso de ausência ou impedimento, o Presidente do Conselho de Administração é substituído por um dos membros do Conselho de Administração por si designado.

ARTIGO 12

(Estrutura do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração estrutura-se em Pelouros.
2. Aos Pelouros compete em especial, nomeadamente:
 - a) supervisionar todas as actividades técnicas e administrativas adstrita ao Pelouro;
 - b) assegurar o cumprimento das normas e metas estabelecidas;
 - c) emitir pareceres técnicos, sempre que necessário ou solicitado;
 - d) assegurar a elaboração de relatórios sobre o desenvolvimento das actividades do respectivo Pelouro; e
 - e) assegurar a aplicação dos regulamentos em vigor.
3. Aos Administradores Executivos são atribuídos Pelouros que compõem a estrutura executiva operacional.

ARTIGO 13

(Administradores Executivos)

1. Compete aos Administradores Executivos:
 - a) dirigir as áreas operacionais que lhes forem atribuídas;
 - b) executar decisões do Conselho de Administração; e
 - c) substituir o Presidente do Conselho de Administração nos seus impedimentos.

2. Aos Administradores Executivos são atribuídos Pelouros que compõem a estrutura executiva operacional, nomeadamente:

- a) Pelouro de Investimento e Estruturação Financeira;
- a) Pelouro de Concessões Administração de Recursos Humanos e Activos Turísticos.

ARTIGO 14

(Pelouro de Investimento e Estruturação Financeira)

1. O Administrador Executivo do Pelouro de Investimento Estruturação Financeira tem por missão:
 - a) liderar a mobilização de investimentos; e
 - b) estruturar Parcerias Público-Privadas (PPP) e outros instrumentos financeiros destinados ao desenvolvimento do sector do turismo.
2. Compete ao Administrador Executivo do Pelouro de Investimento e Estruturação Financeira:
 - a) identificar, estruturar e promover projectos de investimento turístico;
 - b) desenvolver modelos de Parcerias Público-Privadas para o sector;
 - c) realizar ou supervisionar estudos de viabilidade técnica, económica e financeira;
 - d) promover Moçambique como destino de investimento turístico;
 - e) mobilizar financiamento junto de bancos, fundos, investidores e parceiros multilaterais;
 - f) criar e gerir o portefólio nacional de projectos turísticos estruturantes;
 - g) apoiar investidores desde a fase de estruturação até à implementação dos projectos;
 - h) desenvolver instrumentos de mitigação de risco e garantias de investimento;
 - i) articular com os sectores públicos e privados para viabilização financeira de projectos; e
 - j) exercer as demais funções que lhe forem legalmente atribuídas ou superiormente determinadas neste âmbito.

ARTIGO 15

(Pelouro de Concessões, Administração de Recursos Humanos e Activos Turísticos)

1. O Administrador Executivo do Pelouro de Concessões, Administração de Recursos Humanos e Activos Turísticos tem por missão:
 - a) assegurar a gestão fundiária em estreita articulação com a ANAC, Direcção Nacional de Terras e Desenvolvimento Territorial e Conselhos Executivos Provinciais;
 - b) tramitar concessões turísticas e o cumprimento do quadro legal e regulatório do sector;
 - c) assegurar a classificação, certificação e formação no sector do turismo;
 - d) assegurar a gestão eficiente dos recursos humanos da instituição; e
 - e) garantir a gestão, valorização e rentabilização dos activos turísticos sob tutela da ANDITUR, FP.
2. Compete ao Administrador Executivo do Pelouro de Concessões, Recursos Humanos e Activos Turístico:
 - a) coordenar os processos de atribuição de DUAT para projectos turísticos, em coordenação com as autoridades competentes;

- b) gerir os processos de concessão das zonas e corredores de interesse turístico;
- c) assegurar o cumprimento do regime jurídico das concessões;
- d) emitir pareceres técnicos e legais em matéria fundiária e de ordenamento territorial;
- e) garantir a articulação com os sectores de terras, ambiente, obras públicas e governação local;
- f) supervisionar os processos de licenciamento de empreendimentos turísticos;
- g) fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e contratuais dos concessionários;
- h) promover a regularização fundiária de projectos turísticos estratégicos;
- i) apoiar a resolução de conflitos fundiários ligados ao turismo; e
- j) exercer as demais funções que lhe forem legalmente atribuídas ou superiormente determinadas neste âmbito.

3. Compete ainda ao Administrador Executivo do Pelouro de Concessões, Recursos Humanos e Activos Turístico:

- a) coordenar a gestão de recursos humanos da ANDITUR, FP, incluindo recrutamento, selecção, integração e avaliação de desempenho;
- b) promover programas de formação, capacitação e desenvolvimento profissional dos colaboradores;
- c) assegurar a implementação de políticas de gestão de pessoal, ética, disciplina e bem-estar laboral;
- d) garantir a adequada afectação e optimização dos recursos humanos em função das necessidades operacionais da instituição;
- e) assegurar a conformidade com a legislação laboral aplicável e com as normas da função pública.
- f) assegurar a gestão, inventariação, registo e valorização dos activos turísticos sob titularidade ou gestão da ANDITUR, FP;
- g) promover a utilização eficiente e sustentável dos activos turísticos, garantindo a sua manutenção, conservação e rentabilização económica;
- h) propor modelos de gestão de activos, incluindo concessões, parcerias público-privadas e outras formas de exploração económica;
- i) supervisionar a implementação de projectos em activos turísticos sob gestão da ANDITUR, FP;
- j) assegurar a monitoria do desempenho económico e operacional dos activos turísticos;
- k) promover a requalificação e desenvolvimento de activos turísticos estratégicos; e
- l) garantir a articulação com investidores e operadores na gestão e exploração dos activos turísticos.

ARTIGO 16

(Princípio da Coordenação Executiva)

1. Os Administradores Executivos de Pelouro actuam de forma articulada entre si, sob direcção do Presidente do Conselho de Administração, assegurando coerência estratégica, eficiência operacional e alinhamento institucional.

2. Sem prejuízo do n.º 1 do presente artigo, os administradores executivos subordinam-se ao Presidente do Conselho de Administração.

SECÇÃO III

(Conselho Fiscal)

ARTIGO 17

(Definição e Competencia)

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ANDITUR, FP.

2. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das Leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental, situação económica, financeira e patrimonial da ANDITUR, FP;
- b) analisar a contabilidade da ANDITUR, FP;
- c) proceder a verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades, avaliando a coerência e cobertura orçamental;
- d) emitir parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal e contas;
- e) emitir parecer sobre aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) pronunciar-se sobre aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) emitir parecer sobre a contratação de empréstimos, quando a ANDITUR, FP esteja habilitada a fazê-lo;
- h) manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- i) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) propor ao Ministro da tutela Financeira ou ao Presidente do Conselho de Administração a realização de auditorias, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento da ANDITUR, FP;
- l) avaliar a eficiência, eficácia e impacto das actividades, processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- m) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pela ANDITUR, FP para o atendimento de serviços públicos;
- n) fiscalizar a aplicação do Estatuto Orgânico, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e outra legislação aplicável à Administração Pública;
- o) aferir o grau de resposta dada pela ANDITUR, FP às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- p) avaliar o nível de alinhamento dos planos de actividade adoptados e implementados pela ANDITUR, FP com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) aferir o grau de observância das instruções técnicas e metodológicas emitidas pela entidade de tutela Sectorial;
- r) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pela ANDITUR, FP, bem como, pelo Ministro que superintende a área do Turismo; e
- s) pronunciar-se sobre os assuntos que sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da Administração Financeira do Estado.

3. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir as reuniões do Conselho de Administração e participam obrigatoriamente

nas reuniões do Conselho de Administração em que se aprecia o relatório e contas e a proposta de orçamento.

ARTIGO 18

(Composição, designação e mandato)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um Presidente e dois Vogais, representando:

- a) a tutela Financeira;
- b) a Função Pública; e
- c) a área do Turismo.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, Função Pública e Turismo.

3. O Presidente do Conselho Fiscal representa a tutela financeira.

4. O mandato dos membros é de três anos, renovável uma vez.

5. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela tutela Financeira.

6. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença, cujo valor é fixado por Despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Função Pública, considerando a categoria da ANDITUR, FP e a política salarial em vigor.

SECÇÃO IV

Conselho Consultivo

ARTIGO 19

(Definição, competência, composição e funcionamento)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta das actividades da ANDITUR, FP, dirigido pelo Presidente do Conselho de Administração.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) apreciar os planos, programas e prioridades estratégicas das actividades da ANDITUR, FP;
- b) analisar o balanço anual das actividades e o grau de execução orçamental da ANDITUR, FP;
- c) apreciar e emitir parecer sobre a proposta do Regulamento Interno e outros instrumentos legais a submeter para aprovação do Ministro que superintende a área do turismo;
- d) pronunciar-se sobre os projectos de investimento, estudos, iniciativas de cooperação e outras matérias relacionadas ao Turismo;
- e) pronunciar-se sobre propostas de contracção de empréstimos pela ANDITUR, FP junto de terceiros; e
- f) pronunciar-se sobre outras matérias de interesse estratégico da ANDITUR, FP ou sobre temas submetidos pelo Ministro de tutela ou pelo Conselho de Administração.

3. O Conselho Consultivo da ANDITUR, FP tem a seguinte composição:

- a) Presidente de Conselho de Administração;
- b) Administradores;
- c) Titulares das Unidades Orgânicas que respondem ao Presidente; e
- d) Delegados.

4. O Presidente do Conselho de Administração pode, em função das matérias a tratar, convidar outros técnicos e especialistas da ANDITUR, FP ou representantes de outras instituições.

5. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação do Presidente do Conselho de Administração.

SECÇÃO V

Conselho Técnico

ARTIGO 20

(Definição, competência, composição e funcionamento)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta e acompanhamento, presidido pelo Presidente do Conselho de Administração.

2. Compete ao Conselho técnico:

- a) pronunciar-se e assistir tecnicamente ao Presidente do Conselho de Administração em matérias ligadas ao desenvolvimento do turismo;
- b) apreciar o grau de implementação de políticas e necessidades do sector do turismo;
- c) propor medidas estratégicas para o desenvolvimento do turismo e actividades a ele conexas; e
- d) pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que o Conselho de Administração achar conveniente submeter a sua apreciação.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Presidente de Conselho de Administração;
- b) Administradores;
- c) Titulares das Unidades Orgânicas que respondem ao Presidente;
- d) um representante do Ministério que superintende a área do Turismo;
- e) um representante do Ministério que superintende a área das Finanças;
- f) um representante do Ministério que superintende a área de Cultura;
- g) um representante do Ministério que superintende a área dos Transportes e Logística;
- h) um representante do Ministério que superintende a área de Terras, Conservação e Ambiente; e
- i) um representante do Ministério que superintende a área de Desenvolvimento Territorial.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico na qualidade de convidados, outros quadros e técnicos designados pelo Presidente do Conselho de Administração, em função das matérias agendadas.

5. O Conselho Técnico reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

CAPÍTULO IV

Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 21

(Regime financeiro)

1. A ANDITUR, FP é aplicável as regras e disposições em vigor dos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A ANDITUR, FP deve manter uma contabilidade adequada das actividades e despesas em conformidade com as normas de contabilidade pública e geral.

ARTIGO 22

(Receitas e destino)

1. Constituem receitas da ANDITUR, FP:

- a) taxas e emolumentos legalmente fixados;
- b) as resultantes da sua actividade própria;
- c) o produto de alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- d) doações, heranças ou legados que venham a ser beneficiária;
- e) receitas de serviços prestados;
- f) donativos e financiamentos legalmente autorizados;
- g) taxas de Concessão Turística;
- h) rendas de Hotéis e Activos Turísticos do Estado;
- i) avaliação e certificação de projectos;
- j) receitas resultantes de procedimentos públicos de concessão e/ou atribuição de direitos de uso e aproveitamento de terras destinadas a projectos turísticos;
- k) serviços VIP para investidores;
- l) MICE;
- m) estudos e inteligência de mercado para o sector do turismo;
- n) taxas nas zonas turísticas especiais;
- o) publicidades e serviços digitais;
- p) as percentagens e taxas resultantes da intermediação e operacionalização do programa de conteúdo local em projectos de investimento turístico de média e grande dimensão;
- q) as receitas provenientes da gestão e operacionalização da quota doméstica obrigatória prevista nas licenças de operadores de casinos, nos projectos turísticos de grande dimensão, em activos soberanos e nos investimentos que resultem de franquias de marcas globais de grande dimensão; e
- r) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por Lei, Estatuto Orgânico ou por Contrato lhe devam pertencer.

2. Constituem, ainda, receitas as provenientes da mobilização, gestão e exploração, em regime de parceria público-privada, das seguintes plataformas e infra-estruturas turísticas:

- a) plataformas de rastreamento e gestão de reservas de alojamento turístico;
- b) docas e infra-estruturas associadas às marinas turísticas;
- c) serviços e plataformas de transporte aéreo privado com finalidade turística;
- d) as receitas provenientes da gestão e operação das Zonas Económicas Especiais de Turismo, incluindo as Zonas Económicas Especiais de Turismo de Golfe;
- e) as receitas resultantes da mobilização e dispersão de capital de activos turísticos através da Bolsa de Valores de Moçambique, no âmbito de instrumentos financeiros estruturados para o sector;
- f) as receitas provenientes da gestão da Bolsa de Terras do Estado destinadas ao investimento turístico, incluindo taxas de concessão, gestão e facilitação de investimentos;
- g) os dividendos e outras receitas provenientes de participações sociais que a Agência detenha em empresas, projectos ou investimentos ligados à cadeia de valor do turismo;
- h) as receitas provenientes da gestão e operação de Fundos de Investimento do Turismo, nos termos da legislação aplicável; e
- i) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei.

3. As receitas provenientes das taxas cobradas ao abrigo do presente Decreto são consignadas nos termos a definir em regulamento específico sobre a matéria.

ARTIGO 23

(Despesas)

São despesas da ANDITUR, FP:

- a) os encargos resultantes do respectivo funcionamento, investimento e do exercício das competências que lhe são atribuídas, incluindo os decorrentes de medidas para a formação e desenvolvimento de recursos humanos;
- b) encargos resultantes de apoio ao desenvolvimento institucional do sector do Turismo;
- c) despesas com estudos, formações, investimentos, desenvolvimento institucional e outras legalmente previstas;
- d) os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- e) custos inerentes a garantias e apoio ao financiamento; e
- f) outras despesas ou encargos nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Regime de Pessoal

ARTIGO 24

(Regime do Pessoal)

1. As relações jurídicos-laborais do pessoal da ANDITUR, FP regem-se, conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes do Estado ou pelas que resultem do regime dos respectivos contratos individuais de trabalho.

2. Para o interesse do Estado a ANDITUR, FP pode constituir relação de trabalho em regime de contrato, sempre que for compatível com a natureza das funções a desempenhar, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 25

(Regime remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal da ANDITUR, FP é o dos funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 26

(Remuneração dos membros do Conselho de Administração)

As remunerações dos membros do Conselho de Administração da ANDITUR, FP, constam da legislação aplicável.

ARTIGO 27

(Remuneração dos membros do Conselho Fiscal)

1. Os membros do Conselho Fiscal da ANDITUR, FP têm direito à senha de presença por cada sessão em que estejam presentes.

2. O valor da senha de presença por sessão é fixado por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Função Pública.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 28

(Estatuto orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área do Turismo, submeter a proposta do Estatuto Orgânico da ANDITUR, FP ao órgão competente, no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de publicação do presente Decreto.

ARTIGO 29

(Regime transitório)

1. Transitam para a ANDITUR, FP os funcionários e agentes do Estado afectos no INATUR, IP, mantendo-se os direitos adquiridos, a antiguidade e o regime jurídico aplicável.

2. Transitam para ANDITUR, FP todos os bens móveis e imóveis, activos, passivos e demais patrimónios afecto ao INATUR, IP, incluindo direitos e obrigações do INATUR, IP.

3. Transitam para ANDITUR, FP as concessões directas e indirectas de créditos e projectos, subvenções e obrigações da INATUR, IP.

4. A ANDITUR, FP sucede ao INATUR, IP em todas as relações jurídicas activas e passivas, incluindo direitos, obrigações, contratos, compromissos, programas e projectos em curso.

ARTIGO 30

(Norma revogatória)

1. É revogado o Decreto n.º 56/2020, de 15 de Julho, que ajusta as atribuições, competências, gestão, organização e funcionamento do Instituto Nacional do Turismo (INATUR, IP).

2. É, igualmente, revogado o Decreto n.º 36/2008, de 17 de Setembro, que cria o Instituto Nacional do Turismo (INATUR, IP), e qualquer disposição que contrarie o presente Decreto.

ARTIGO 31

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Maio de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Preço — 50,00 MT